



Nova Friburgo, 18 de janeiro de 2023.

Ofício Gabinete nº 13/2023.

Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar, conforme as normas regimentais, Projeto de Lei Municipal versando sobre a criação do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal.

Tal pretensão se mostra relevante em razão do prestígio dado aos servidores integrantes das carreiras tributária e fazendária no âmbito da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 37, incisos XVIII e XXII, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Com efeito, com base nesta prioridade constitucional garantida pela *Lex Mater*, o Poder Executivo pretende dar cumprimento ao referido comando legal, garantindo a prioridade aos servidores atuantes nestas categorias essenciais.



Cumpre destacar que, tendo em vista ser a arrecadação tributária o mais elevado meio de arrecadação financeira Municipal, a pretensão aqui aduzida se revela como forma de aprimoramento na prestação do serviço público, trazendo mais um incentivo aos servidores que voltam sua atuação na arrecadação Municipal.

A tributação é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos. Pagar tributo não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. Trata-se de meio canalizado para a viabilização das políticas sociais necessárias a consecução da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, Senhor Presidente, requeiro que Vossa Excelência se digne a determinar a tomada das medidas necessárias à atuação de Projeto de Lei Ordinária Municipal, cujo objetivo é a criação do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal no âmbito do Município de Nova Friburgo, sendo assim, solicitamos sua tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, com a ulterior deliberação do Plenário desta Honrosa Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes dessa Honrosa Casa de Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 18 de janeiro de 2023.

JOHNNY MAYCON
P R E F E I T O



ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM) no âmbito do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM), vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou órgão equivalente, gerido e administrado pelo Secretário Municipal gestor da pasta, nos termos desta Lei e de suas normas complementares.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o *caput* deste artigo tem vigência por tempo indeterminado.

Art. 2º. O FEAFTAM tem por objetivo a aplicação de recursos financeiros destinados a atender as despesas com a gestão da respectiva Secretaria Municipal, em especial a modernização dos setores da administração fazendária e tributária municipal, sendo permitido ao Poder Executivo conceder premiação aos servidores municipais atuantes nas searas fazendária e tributária com base no incremento da arrecadação municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo único: Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se servidor municipal:



I - o ocupante de cargo de provimento efetivo, mesmo que estágio probatório, ou aquele servidor que tenha adquirido estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT;

II - os ocupantes de cargo de provimento em comissão;

III – os empregados públicos.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM):

I – 4% (quatro por cento) do incremento anual real das receitas provenientes da arrecadação dos impostos municipais (ISSQN, IPTU e ITBI);

II -1/3 (um terço) do percentual de incremento anual real das receitas provenientes da arrecadação das seguintes taxas municipais:

a) Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestação de serviços;

b) Taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares;

c) Taxa de licença para propaganda e publicidade;

d) Taxa de licença de legalização;

e) Taxa de licença para ocupação de áreas públicas em vias e logradouros;

f) Averbação de escritura;

g) Taxa de fiscalização.

III - doações e legados;

IV - transferências de outros Fundos ou destaque de dotações orçamentárias, na forma



da lei;

V - resarcimento, a qualquer título, de despesas pagas pelo FEAFTAM;

VI - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VII – os rendimentos provenientes de aplicação financeira, bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio fundo;

VIII - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação.

§ 1º. O incremento anual real das receitas, a que se refere o artigo antecedente, será definido anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, publicado até o último dia útil do mês antecedente ao início do pagamento da premiação, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º. Considera-se incremento anual real da receita o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado no exercício-base, comparado com o valor arrecadado no exercício imediatamente anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º. O montante dos recursos destinados à premiação dos servidores, a título de incentivo ao incremento anual da arrecadação tributária será pago mensalmente nos termos desta Lei, após as apurações necessárias, não podendo a percepção cumulativa mensal com a remuneração do servidor exceder, em qualquer hipótese, o valor correspondente ao subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A premiação que faz referência o *caput* terá natureza indenizatória, não sendo incorporável e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, adicional de férias, décimo terceiro ou para benefícios de aposentadoria e pensão, dentre outros.



§ 2º. Consideram-se, ainda, em efetivo exercício, para efeito de direito à premiação a que se refere o artigo 2º desta Lei, os servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou órgão equivalente que, na data do pagamento da premiação, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença prêmio, quando previsto em estatuto ou regime aplicável;

III - em gozo de licença, quando previsto em estatuto ou regime aplicável:

- a) para tratamento de saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias e acidente em serviço, pelo mesmo prazo;
- b) por motivo de gestação, maternidade, lactação ou adoção, no prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;
- c) em razão de paternidade, no prazo previsto em estatuto ou regime aplicável;
- d) por motivo de doença em pessoa da família, no prazo previsto em estatuto ou regime aplicável;
- e) para aperfeiçoamento profissional no exterior, até o limite de 06 (seis) meses, desde que a interesse da Administração Pública Municipal, estando o afastamento previsto em lei, estatuto ou regime aplicável, além de devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Secretário Municipal de Finanças.

IV - afastados em razão de:

- a) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
- b) casamento, pelo prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;



c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos, pelo prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;

§ 3º. O servidor, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, deverá apresentar ao Secretário Municipal de Finanças atestado médico circunstaciado que justifique e recomende o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação na premiação, mediante concordância prévia do Conselho Gestor do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária - FEAFTAM, previsto no art. 10 desta Lei.

Art. 5º. O pagamento da premiação dos servidores será realizado em 10 (dez) parcelas, sendo o primeiro pagamento realizado no mês de março do respectivo ano e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 6º. Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei, é vedada a utilização de recursos do FEAFTAM para pagamento de vencimentos ou remuneração de quaisquer servidores da administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E TRIBUTÁRIA**

Seção I

Da Administração Fazendária

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Fazendária as atividades relacionadas à matéria orçamentária, controles de gastos, empenhos, liquidações, pagamentos e controle de créditos de natureza não-tributária e da dívida pública municipal, dentre outros temas afetos, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão.

Art. 8º. O valor individual da premiação, a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, a ser pago aos servidores da Administração Fazendária da



Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão será obtido pela divisão do montante dos recursos destinados à premiação dividido pelo número de servidores da Secretaria de Finanças, que desempenham as atividades previstas no artigo antecedente.

§ 1º. A premiação a ser concedida a servidores efetivos e comissionados a que faz referência o art. 2º da presente Lei, no que se refere aos servidores atuantes na Administração Fazendária Municipal, será estipulada com base nas receitas do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM), excluindo-se as receitas provenientes da arrecadação de impostos municipais enumerados no inciso I do art. 3º.

§ 2º. A receita do incremento a que alude o parágrafo antecedente deste artigo será destinada exclusivamente:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor para o pagamento da premiação aos servidores em efetivo exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão atuantes na seara da Administração Fazendária;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor para a realização de despesas com investimentos relevantes para a modernização e o aperfeiçoamento da administração fazendária.

§ 3º. O percentual de incremento anual real a que alude o §1º deste artigo atenderá às seguintes premissas:

I – será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo observado, sempre que possível, índice nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 30% (trinta por cento);

II – o decreto que estabelecer o referido percentual deverá ser publicado até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício;



III – na hipótese de não ser editado o ato do Chefe do Poder Executivo no prazo legal, o percentual sobre o incremento para o exercício será de 15% (quinze por cento).

§ 4º. A hipótese constante do inciso III do parágrafo anterior não vinculará o Chefe do Poder Executivo, que poderá editar ato normativo posterior adequando tais percentuais ao disposto no inciso I do referido parágrafo e ao que conclama o interesse público.

Seção II

Da Administração Tributária

Art. 9º. Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Tributária as atividades relacionadas à matéria jurídico-tributária, em especial as atreladas ao lançamento de créditos tributários, fiscalizações, autuações, reconhecimento de imunidades e isenções, expedição de certidões de caráter fiscal, dentre outros temas afetos, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão.

Art. 10. O valor individual da premiação, a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, a ser pago aos servidores da Administração Fazendária da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão será obtido pela divisão do montante dos recursos destinados à premiação dividido pelo número de servidores da Secretaria de Finanças, que desempenham as atividades previstas no artigo antecedente.

§ 1º. A premiação a ser concedida a servidores efetivos e comissionados a que faz referência o art. 2º da presente Lei, no que se refere aos servidores atuantes na Administração Tributária Municipal, será estipulada com base nas receitas do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM), excluindo-se as receitas provenientes da arrecadação das taxas municipais enumeradas no inciso II do art. 3º.

§ 2º. A receita do incremento a que alude o parágrafo antecedente deste artigo será



destinada exclusivamente:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor para o pagamento da premiação aos servidores em efetivo exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão atuantes na seara da Administração Tributária;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor para a realização de despesas com investimentos relevantes para a modernização e o aperfeiçoamento da administração tributária.

§ 3º. O percentual de incremento anual real a que alude o §1º deste artigo atenderá às seguintes premissas:

I - será fixado anualmente por ato do Poder Executivo observado, sempre que possível, índice nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 40% (quarenta por cento);

II - o decreto que estabelecer o referido percentual deverá ser publicado até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício;

III - na hipótese de não ser editado o ato do Chefe do Poder Executivo no prazo legal, o percentual sobre o incremento para o exercício será de 20% (vinte por cento).

§ 4º. A hipótese constante do inciso III do parágrafo anterior não vinculará o Chefe do Poder Executivo, que poderá editar ato normativo posterior adequando tais percentuais ao disposto no inciso I do referido parágrafo e ao que conclama o interesse público.

CAPÍTULO III

DOS EXCLUÍDOS AO PAGAMENTO DA PREMIAÇÃO

Art. 11. Será excluído automaticamente do pagamento da premiação o servidor que se encontrar nas seguintes condições:



- I** – em licença para tratar de interesses particulares;
- II** – em licença por motivo de doença em pessoa da família, após o prazo limite;
- III** – em licença para campanha eleitoral ou outra atividade político-partidária;
- IV** – no exercício de mandato eletivo;
- V** – em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração Pública na forma da alínea "e", do inciso III, do § 2º do art. 4º;
- VI** – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar pelo período em que perdurar a suspensão;
- VII** – quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;
- VIII** – cedido ou permutado à Administração Direta ou Indireta de outro Ente.

Parágrafo único. Após os afastamentos previstos e a contar da entrada em vigor desta Lei, o servidor da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão terá direito ao pagamento da premiação proporcionalmente aos dias trabalhados no órgão municipal.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO** **FAZENDÁRIA E TRIBUTÁRIA**

Art. 12. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária (CGFEAFTAM), vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, composto por 03 (três) membros, incluindo seu Presidente, oriundos de cargos alocados na Secretaria Municipal de



Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou órgão equivalente.

§ 1º. Cada Conselheiro poderá ter 01 (um) suplente.

§ 2º. Os Conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos servidores da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, não sendo considerado, para os fins desta Lei, recondução quando eleitos de forma intercalada.

§ 3º. A eleição de que trata o §2º será promovida pelo Secretário Municipal de Finanças, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da entrada em vigor desta Lei e, nas novas eleições, em idêntico prazo quando findo os respectivos mandatos.

§ 4º. A participação no CGFEAFTAM será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 13. Compete ao CGFEAFTAM:

I – sugerir ao Secretário Municipal de Finanças a edição de normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores concernentes à premiação aos servidores de que trata esta Lei;

II – fiscalizar a correta destinação dos valores ao FEAFTAM;

III – requerer as providências necessárias para que os valores atinentes à premiação sejam creditados pontualmente;

IV – requisitar, dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis, as informações administrativas, cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração dos valores, objeto de pagamento, e à identificação dos beneficiários;

V – expedir recomendações e sugestões ao Secretário Municipal de Finanças, sem prejuízo das atribuições e prerrogativas deste, com a finalidade de orientar a



Administração Pública Municipal no que tange às normas de conformidade previstas nesta Lei;

VI – editar seu regimento interno, em harmonia e observância às normas desta Lei e demais legislações aplicáveis.

§ 1º. O CGFEAFTAM terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para editar seu regimento interno com a regulamentação das normas referidas nos incisos I ao VI, deste artigo, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º. O CGFEAFTAM reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu Presidente o voto de qualidade.

§ 3º. O Presidente do CGFEAFTAM será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º. O CGFEAFTAM deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º. Incumbe à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou órgão equivalente prestar apoio administrativo ao CGFEAFTAM.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O superávit financeiro apurado no balanço do FEAFTAM, quando do encerramento de cada exercício financeiro, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, ressalvado o caso de inexistência de projeto ou atividade em processo de contratação, hipótese a qual serão transferidos 100% (cem por cento) do saldo do FEAFTAM sem comprometimento para a conta do Tesouro Municipal.



Parágrafo único. A transferência de até 100% (cem por cento) do saldo do FEAFTAM para a conta do Tesouro Municipal, poderá ser antecipada, na hipótese de decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que demonstrado superávit financeiro no curso do exercício, por meio de balanço intermediário e aprovação do seu Conselho Gestor.

Art. 15. O FEAFTAM terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação e gestão de seus recursos consolidada com os demais órgãos municipais, por ocasião do encerramento do correspondente exercício, publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no Portal de Transparência ou outro meio de publicidade que vier a substituí-lo.

Art. 16. As despesas orçamentárias com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a implementação do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM).

Art. 17. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM) serão incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, mediante decreto, no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 18 de janeiro de 2023

**JOHNNY MAYCON
P R E F E I T O**